



Ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR

Autos nº 0042679-25.2018.8.16.0014, de Falência

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada neste ato por sua responsável técnica *Laís Keder Camargo de Mendonça*, devidamente qualificada, comparece perante Vossa Excelência, nos presentes autos de Falência de **Massa Falida de V. D. P. Comércio de Confeções Ltda.**, para expor e requerer o quanto segue:

I. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL QUANTO AOS ÚLTIMOS EVENTOS PROCESSUAIS

I.i. Intimação pessoal do Sr. Vinícius Duque Peinado

Conforme requerido no ev. 707, foram expedidos três mandados de intimação ao sócio da falida nos endereços indicados em Londrina/PR: (i) Rua Alfredo Battini, nº 130, apto. 302 (ev. 717); (ii) Rua Osasco, nº 35, casa (EV. 719); e (iii) Rua Caracas, nº 1200, apto. 1407, Torre 2 (ev. 721). As diligências resultaram infrutíferas, cf. evs. 728/729, 739 e 744.

Verifica-se que recentes tentativas de intimação realizadas até o momento, tanto por meio de endereços obtidos em consultas tradicionais quanto em pesquisas realizadas em outros processos judiciais em que o sócio figura como parte, resultaram infrutíferas. A dificuldade de localização inviabiliza o cumprimento de diligências especiais previstas no art. 104, da LREF.

Ainda que se tenha requerido, no mesmo relatório, cf. ev. 707, o reconhecimento da extinção das obrigações da falida, a intimação não afasta o dever legal do sócio de observar as obrigações impostas no mencionado artigo, dentre as quais se destacam a entrega de livros, documentos e bens, bem como a prestação de informações relevantes à administração da massa, inclusive eventuais responsabilizações.

Diante desse cenário, e considerando a ineficácia das diligências tradicionais, requer a expedição de ofícios às principais operadoras de telefonia móvel e fixa (Vivo, Tim, Claro,





Oi/Telefônica Brasil, Algar e congêneres), para que informem a este d. Juízo os números de telefone e endereços cadastrados em nome do Sr. Vinícius Duque Peinado, inscrito no CPF nº 059.283.969-96, para possibilitar intimação por telefone, via *whatsapp*.

É o que se requer.

I.ii. Intimações expedidas e confirmadas

Em 24/08/2025 (ev. 735), foi confirmada a intimação eletrônica referente ao evento 714, que juntou aos autos o Ofício nº 485/2025, expedido pela JUCEPAR, contendo o inteiro teor do contrato social da falida. A Administração Judicial manifesta ciência do referido documento.

Na mesma data (ev. 734), também foi confirmada a intimação eletrônica referente ao ev. 711, que juntou o Ofício nº 348/2025, expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Londrina nos autos da ATOrd nº 0000093-33.2022.5.09.0513, envolvendo a reclamante Zenaide Salvador dos Santos em face da sociedade falida. No referido ofício, consta a determinação de inclusão de crédito previdenciário em incidente de Classificação de Crédito Público.

Registra-se, contudo, que é de titularidade exclusiva da União, razão pela qual informamos que submeteremos no Incidente específico de classificação de crédito Público para apuração da informação.

I.iii. Manifestação da Dra. Ana Paula Alves Rodrigues Lopes (ev. 725)

A advogada Dra. Ana Paula Alves Rodrigues Lopes apresentou manifestação requerendo a liberação de honorários advocatícios sucumbenciais já depositados nos autos, no valor de R\$ 28.928,39, e a reserva/liberação de honorários contratuais, no importe de R\$ 50.015,23, alegando a natureza alimentar das verbas e amparo nos arts. 22, § 4º, e 24 da Lei 8.906/94, além do Tema 1220 do STF.

Conforme já consignado na petição de juntada da relação de credores ao ev. 707.1, esta Administração Judicial destacou que, no tocante aos honorários advocatícios





decorrentes dos contratos firmados pela falida com seus antigos patronos, Drs. Ana Paula Alves Rodrigues Lopes e Thiago Rechi Cardoso, a orientação consolidada pelo v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0051012-61.2025.8.16.0000 foi no sentido de que, tratando-se de contratos celebrados antes da decretação da falência, os respectivos créditos estão sujeitos ao processo falimentar. Referida decisão, contudo, não enfrentou o mérito quanto à correta classificação de tais verbas, incumbência esta atribuída à Administração Judicial.

Na oportunidade, restou esclarecido que **os honorários contratuais** foram enquadrados como créditos extraconcursais, na forma do art. 84, I-D, da Lei 11.101/2005, tendo em vista que os antigos patronos atuaram em defesa dos interesses da própria massa falida até a revogação de seus poderes; enquanto que **os honorários sucumbenciais**, por sua vez, não se confundem com obrigação da falida, mas decorrem de condenação da parte vencida em ação judicial, razão pela qual não integram o passivo falimentar e sim da patrona peticionante.

Ao ev. 725, a Dra. Ana Paula apresentou manifestação posterior pugnando pelo levantamento imediato de alvará da parcela relativa a honorários contratuais, bem como na liberação dos honorários sucumbenciais.

Cumprir pontuar que o privilégio conferido pelo art. 24, da Lei 8.906/94 não implica afastamento da disciplina falimentar. A equiparação da natureza alimentar dos honorários aos créditos trabalhistas restringe-se à classificação no quadro geral de credores nos termos do art. 83, I, ou art. 84, I, da LREF, não autorizando pagamento direto e antecipado fora da ordem legal do concurso. A jurisprudência do e. STJ é firme nesse sentido, conforme decidido no REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0¹, ocasião em que se reafirmou a sujeição dos honorários advocatícios ao regime concursal.

Assim, como já mencionado nesta e em outras oportunidades, opinamos pelo levantamento exclusivo dos **honorários sucumbenciais**, com a indispensável

¹ Acórdão e relatório de voto estão disponíveis para leitura no link:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201785467>





instauração de incidente para prestação de contas para apuração e definição do *quantum* relativo aos contratuais, como requerido ao ev. 707.

I.iv. Habilitação da Afiplan Assessoria Financeira e Planejamento

A credora Afiplan apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 111.641,53 ao ev. 726, instruído com parecer técnico (ev. 726.4) e extratos comprobatórios (ev. 726.2), afirmando tratar-se de parcelas contratuais inadimplidas desde janeiro/2022 até janeiro/2025.

Conforme já salientado na ocasião da apresentação da relação de credores (ev. 707.1), a pretensão de crédito formulada pela Afiplan deve ser objeto de **apuração mediante prestação de contas**, que também terá a finalidade de apurar efetivamente o crédito que lhe é devido, a fim de não tumultuar o feito principal, isto porque, por exemplo, a menção aos pagamentos realizados após a decretação da falência se destinaram a parcelas vencidas antes de fevereiro de 2022 demanda maior dilação de comprovação documental específica.

Cumprir destacar, ainda, que o crédito apresentado pela Afiplan foi atualizado até agosto/2025, o que não se coaduna com o regime falimentar. Nos termos do art. 9º, II, da LREF, os créditos devem ser habilitados com atualização limitada até a data da decretação da falência, razão pela qual se faz necessária a adequação do valor indicado.

Assim, a instauração do incidente é medida que se impõe.

I.v. Habilitação da credora Adriana Moreira (ev. 731)

No ev. 731, a credora Adriana Moreira, apresentou pedido de habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$ 11.776,87.

A análise dos autos trabalhistas ATSum nº 0000082-36.2019.5.09.0019 evidencia que houve acordo homologado em 16/04/2019 (Id 42c8879) no valor de R\$ 6.000,00, parcelado em 10 parcelas de R\$ 600,00 com vencimento todo dia 10, cláusula penal de 50% em caso de inadimplemento, e custas de R\$ 120,00 a cargo do reclamante. Consta como responsável principal a empresa L. Duque Comércio de Confecções EIRELI.





Quanto ao adimplemento, verificou-se: (i) notícia de atraso da 4ª parcela (Id 139b150, 22/08/2019), posteriormente quitada em 23/08/2019 (Id b59c375), com continuidade do acordo; (ii) inadimplemento da 5ª parcela em 10/09/2019 (Id 0a50943); (iii) responsabilidade subsidiária das demais reclamadas reconhecida por sentença em 13/09/2022 (Id bba9ec1); e (iv) constrições via SISBAJUD no total de R\$ 762,21 (R\$ 706,04 em 26/05/2024 e R\$ 56,17 em 27/05/2024 cf. Id ba5b925), já consideradas para abatimento.

Apenas o saldo do acordo remanescente possui natureza trabalhista, nos termos do art. 83, I, da LREF, ao passo que a cláusula penal ostenta natureza indenizatória, atraindo a disciplina do art. 83, VII, da LREF. Assim, não há cumulação entre as duas verbas, que devem constar segregadas no QGC, enquanto as custas processuais, por constarem no acordo como de responsabilidade do reclamante, não são passíveis de habilitação contra a massa. O saldo efetivamente devido, já descontadas as penhoras e atualizado pela taxa SELIC até a data da quebra, perfaz o montante de R\$ 4.719,92, enquanto a cláusula penal, correspondente a 50% desse valor, totaliza R\$ 2.359,96.

Registre-se, ademais, que a referida credora já se encontra habilitada na falência, na classe I (créditos trabalhistas) e na classe IV (créditos quirografários), pelos valores de R\$ 3.877,74 e R\$ 1.938,87, respectivamente. Ocorre que na verificação de crédito administrativa não foi abatida a 4ª parcela posteriormente paga, razão pela retificação da relação de credores parece ser a melhor medida, a fim de refletir os valores e classes ora expostos.

Em nosso sentir, o ajuste mostra-se possível, sobretudo porque a relação de credores fica sujeita a alterações até a homologação judicial, nos termos do art. 18 da LREF.

I.vi. Habilitação da credora Rosemeire Sant'Ana (ev. 732)

A credora Rosemeire Sant'Ana apresentou pedido de habilitação no valor de R\$ 36.572,25, instruído com cálculo atualizado até agosto/2025.

Informa-se que o crédito da credora Rosemeire já se encontra devidamente habilitado na relação de credores, no valor correto e com a devida classificação, não havendo





necessidade de ajustes adicionais.

I.vii. Impugnação de créditos por Eliton Araújo Carneiro e Nicolas Gabriel Bravo Odone (ev. 741)

Os patronos Eliton Araújo Carneiro e Nicolas Gabriel Bravo Odone apresentaram impugnação, alegando omissão da relação de credores quanto aos seus créditos de honorários sucumbenciais, deferidos em reclamações trabalhistas que patrocinaram.

Por algum equívoco sistêmico, tais créditos não foram incluídos na relação de credores apresentada pela Administração Judicial. A documentação juntada aos autos comprova que os valores foram regularmente constituídos em sentença judicial e se enquadram na disciplina do art. 9º, II, da LREF, por estarem devidamente atualizados até 17/02/2022, data da decretação da falência.

Assim, entendemos pela possibilidade de promover adequações necessárias para a habilitação dos créditos, observada a correta classificação legal. Por se tratarem de honorários sucumbenciais fixados em decisões proferidas após a quebra, tais verbas deverão ser enquadradas como créditos extraconcursais, na forma do art. 84, inciso I-D, da LREF, assegurando-se o direito dos patronos à percepção nos termos da lei.

Portanto, a Administração Judicial reconhece a pertinência da manifestação apresentada, opinando pela possibilidade de inclusão dos valores devidos aos patronos Eliton Araújo Carneiro e Nicolas Gabriel Bravo Odone.

I.viii. Impugnação de crédito de Vanessa Aline Bragato Mendes (ev. 743)

A credora Vanessa Aline Bragato Mendes apresentou impugnação sustentando que o valor incluído na relação de credores (R\$ 24.621,49) diverge daquele constante da certidão de habilitação de crédito expedida nos autos trabalhistas nº 0030984-30.2025.8.16.0014, que apontaria o montante de R\$ 52.298,64, havendo, portanto, uma diferença de R\$ 27.677,15.

A análise da certidão demonstra que o valor total ali indicado corresponde ao somatório





do saldo remanescente do acordo (principal) e da cláusula penal estipulada em 100%. Assim, a credora já se encontra devidamente habilitada na falência pela totalidade do crédito, tendo sido promovida a segregação da classificação, de acordo com a natureza jurídica das parcelas. O valor principal foi incluído na Classe I, nos termos do art. 83, I, da LREF, por ostentar natureza trabalhista, enquanto a cláusula penal foi corretamente classificada na Classe VII, com fundamento no art. 83, VII, da LREF, por se tratar de verba indenizatória.

Portanto, não há divergência a ser sanada, devendo ser mantida a habilitação tal como lançada pela Administração Judicial, que reflete integralmente o crédito devido à credora, de forma juridicamente adequada e conforme a disciplina legal.

II. Conclusão e Requerimento

Diante do exposto, a Administração Judicial:

- a. Requer seja determinada a expedição de ofícios às operadoras de telefonia para localização do sócio Vinícius Duque Peinado, nos termos do **item I.i**;
- b. Manifesta ciência quanto ao inteiro teor do contrato social da falida encaminhado pela JUCEPAR, no mais, informa que levará a certidão de crédito previdenciário ao incidente específico, cf. **item I.ii**;
- c. Manifesta pela possibilidade de levantamento dos honorários sucumbenciais de titularidade da Dra. Ana Paula, sendo oportuna a instauração de incidente de prestação de contas que terá a finalidade, também, de apuração do saldo credor devido aos patronos, assim como à Afiplan, cf. **item I.iii e I.iv**;
- d. Manifesta pela possibilidade de alteração do valor lançado para a credora Adriana Moreira, com a segregação correta entre crédito trabalhista e cláusula penal, conforme esclarecido no **item I.v**;
- e. Opina pelo indeferimento do pedido da credora Rosemeire Sant'Ana, mantendo-se os valores já lançados pela Administração Judicial, conforme analisado no **item I.vi**;
- f. Opinamos pelo acolhimento das apresentadas por Eliton Araújo Carneiro e Nicolas Gabriel Bravo Odone, com a retificação do quadro de credores para





inclusão de seus honorários sucumbenciais na forma do art. 84, I, da LREF, conforme reconhecido no **item I.vii**;

- g.** Opinamos pelo indeferimento da manifestação apresentada pela credora Vanessa Aline Bragato Mendes, mantendo-se a habilitação já realizada pela Administração Judicial, conforme demonstrado no **item I.viii**.

Por oportuno, renovamos os votos de elevada estima e consideração. Permanecemos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Maringá/PR, 1 de setembro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

